

**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 006/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

3 /2017

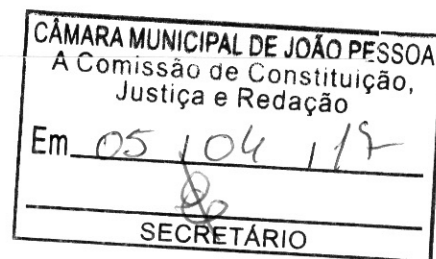
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1406/2016, (Autógrafo de nº 986/2016)**, de autoria de membro dessa Casa, que "DISPÕE SOBRE O DIA MUNICIPAL DO MINISTÉRIO "VERBO DA VIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei Ordinária de nº 1407/2016, de composição do Vereador Helton Renê, tem como escopo principal dispor sobre a criação do Dia Municipal do Ministério "Verbo da Vida", a ser instituído anualmente no último sábado de junho no município de João Pessoa, data que passará a constar no calendário oficial de eventos, onde o poder público **promoverá** na data juntamente com o Ministério "Verbo da Vida" e em parceria com a sociedade, a realização de debates, palestras e eventos voltados à disseminação e importância do mesmo para o município de João Pessoa.

Inicialmente, analisando a compatibilidade do projeto com a Constituição da República, entendemos que o tema não desborda da competência municipal, enquadrando-se no art. 30, I, da CF/88¹, estando em pleno acordo a criação de datas alusivas e comemorativas, denotando o nítido interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

É importante ressaltar que o PLO 1406, no que tange ao aspecto material, além de está em consonância com a Constituição federal, assim como não se enquadra nas vedações impostas pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa, notadamente no que se refere o seu art. 8º, *verbis*:

Artigo 8º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, **ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público**; (grifo nosso)

No tocante à instituição do dia do Ministério "Verbo da Vida" data ligada a atividades religiosa, não encontramos óbice jurídico à sua execução, todavia, a menção ao Poder Público ter que ***promover*** junto ao ministério e a sociedade, "debates, palestras e eventos" cria atribuições ao Poder Executivo, bem como incremento orçamentário para a realização dos eventos **tornando o projeto parcialmente inconstitucional, e ainda fere o princípio da laicidade.**

No estado laico, como o Brasil (art. 19, I, CRFB), o Poder Público não deve nem embaraçar e nem fomentar determinada religião, mas tão somente respeitá-las. Não se desconhece que esse liame é comumente rompido por órgãos públicos, dada a inclinação cultural brasileira por determinada religião. Vejamos a previsão constitucional:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Entretanto, mesmo sendo um limite tênue, o Poder Público deve buscar isenção, evitando demonstrar tendências às custas do erário. Até mesmo a colocação de crucifixos nos órgãos do Poder Judiciário já foi objeto de pedidos de providência no CNJ (1.344, 1.345, 1.346 e 1.362), conquanto tenha prevalecido o voto divergente no sentido de que os crucifixos seriam símbolos da cultura brasileira e não interferem na imparcialidade. Trata-se de posição extremamente criticada pela doutrina e por alguns

p



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

tribunais do País².

Sobre o tema cumpre transcrever lição do constitucionalista Marcelo Novelino (2015, p. 412):

Nesse sentido, a laicidade protege o Estado da influência das religiões, mesmo daquela majoritária, impondo uma separação entre a autoridade secular e a religiosa.

Por outro lado, a laicidade exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. O Estado laico não tem a prerrogativa de interferir nas questões internas das religiões, como os valores professados, a forma de professá-los ou sua organização institucional. Sob este prisma, a laicidade opõe-se ao regalismo, "que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não secular". A laicidade representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, na medida em que o "endosso estatal de doutrinas de fé pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião".¹⁹⁸ No caso do Estado brasileiro, o dever de neutralidade é exigido expressamente pelo dispositivo constitucional que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas – tanto para beneficiá-las, como para prejudicá-las – ou criar embaraços ao seu funcionamento (CF, art. 19, I).

A laicidade não se confunde com o laicismo, modelo de comportamento antirreligioso no qual as questões religiosas são totalmente excluídas da esfera pública.¹⁹⁹ Também não se deve confundir um Estado laico com um Estado ateu.²⁰⁰ A menção a Deus feita pelo preâmbulo da Constituição de 1988 ("promulgamos, sob a proteção de Deus") não é incompatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro, por não ser uma alusão sectária, específica de determinada seita ou entidade religiosa. Trata-se apenas de um reconhecimento e da crença na existência de um Deus (monoteísmo) por parte dos constituintes, reforçando o entendimento de que o Estado brasileiro não deve ser considerado um Estado ateu.

O caráter secular do Estado e, por consequência, a neutralidade do exercício do poder são condições necessárias – ainda que não suficientes – para uma garantia simétrica da liberdade de religião.

² O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, pela retirada de crucifixos e demais símbolos religiosos dos prédios da Justiça estadual gaúcha. O relator, desembargador Cláudio Baldino Maciel, afirmou em seu voto que "resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios". A sessão foi realizada em 6 de março de 2012 (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-07/tj-rs-manda-retirarcrucifixos-foros-predios-justica-gaucha>>).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

Com efeito, os entes federados devem adotar a postura mais neutra possível em relação às religiões, sendo vedado a promoção de atividades religiosas de inclinação determinado grupo religioso e ainda a disseminação e destaque de importância, bem como a inclusão em calendário oficial ferem o princípio da laicidade, norma basilar do princípio da igualdade e da imparcialidade Estatal.

O Supremo Tribunal Federal, ainda que em *obiter dictum*, já pronunciou a força vinculante do princípio da laicidade, senão vejamos:

ESTADO – LAICIDADE. **O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões.** Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (STF - ADPF: 54 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/04/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013). (grifo nosso).

Para além do exposto, passa-se, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, em especial no que implica a sua Competência Legislativa Municipal, assim como o atendimento aos parâmetros limitadores de iniciativa do Legislativo.

É latente que, por força do Diploma Constitucional, aos municípios foi permitido o exercício autônomo da atividade legislativa, contudo consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II)³.

Entrementes, o projeto de lei sob análise apresenta vício formal de iniciativa, no que concerne exclusivamente ao artigo 3º, porquanto cria atribuições à Administração Pública de *promover* debates, palestras e eventos, ferindo o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal⁴, o

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

art. 22, § 8º, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba⁵, além da Lei Orgânica do Município, mais precisamente o seu art. 30, inciso IV.

Outrossim, é inequívoco que a execução do mencionado dispositivo (art. 3º) implica o incremento de atribuição ao Executivo, para realização de diversas ações a serem tomadas para “melhor aplicabilidade da lei”, tais como: promover atividades, como debates, palestras e eventos voltados a disseminação e importância do ministério.

Nesta senda, há de notar a boa intenção na propositura da PLO 1406, assim como a nobre perspectiva que eleva à temática, **contudo não se pode contrariar o limite ou aumento de atribuições ao Executivo sem um prévio debate interno no âmbito deste Poder**. Eis a razão que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Alinhado ao exposto, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante⁶.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, I e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município, bem como o regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

LOMJP. Art. 30. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

⁵ Art. 22. (*Omissis*)

§ 8º - Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:

IV – exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, formas de provimento regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias;

⁶ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do Processo Legislativo**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional⁷.

No mesmo vício de iniciativa incorre o art. 3º, por conter imposição (cogente) ao Chefe do Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei. O Poder Regulamentar (art. 84, IV, CRFB) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa Parlamentar. Nesse sentido, extraímos o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CRFB) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não reputamos legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Perante o aspecto material, cumpre registrar a louvável proposta, de autoria do vereador Helton Renê, para instituição do dia municipal do Ministério "Verbo da Vida". Outrossim, quanto à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei ora analisado, se encontra em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

Entrementes, nobre vetor axiológico da Proposta não tem o condão de convalidar a inconstitucionalidade formal apontada, nem mesmo a sanção tem esse

⁷ MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340. Fone: (83) 3218-9788

condão, pelo que não resta outra medida senão o veto parcial, relativo ao artigo 3º.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1406/2016, (Autógrafo de nº 986/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

**PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA**
de 22 a 28 de 01 de 2017

Página 7 de 7
Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2